

A. I. N° - 2797333002/17-0
AUTUADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTO DO RECÔNCAVO EIRELI
AUTUANTE - LINDOMAR PINTO DA SILVA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - 05.12.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-02/17

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BENS DO ATIVO FIXO. **b)** BENS DE USO E CONSUMO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Infrações confessadas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 27 de junho de 2017 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 120.136,71, bem como multa nos percentuais de 60% e 100%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença da maior expressão monetária a das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, no montante de R\$17.592,62. Multa de 100%;

Infração 02. **04.05.08.** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, no total de R\$ 17.514,15, além da multa de 100%

Infração 03. **04.05.09.** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição

Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no valor de R\$5.798,00, sugerida multa de 60%.

Infração 04. **06.01.01.** Deixou de recolher ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, sendo a infração de R\$ 1.335,42, bem como a multa de 60%.

Infração 05. **06.02.01.** Deixou de recolher ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 78,87, sendo imposta multa de 60%.

Infração 06. **07.01.01.** Deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, em R\$ 40.327,39, bem como a multa de 60%.

Infração 07. **07.15.02.** Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, no total de R\$ 13.787,00, multa de 60%.

Infração 08. **16.01.02.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, no montante de R\$ 23.703,26.

A empresa autuada apresentou, por intermédio de sua procuradora impugnação ao lançamento constante às fls. 13 a 18, onde após abordar aspectos do dever jurídico de pagar tributo e a competência de recolhimento do ICMS, além de seus aspectos principais, trazendo, inclusive, lição doutrinária, pontua se tratar de tradicional grupo detentor de ilibada reputação no mercado nacional, cumpridora de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias, tanto assim que só defende aquilo que realmente não deve, ao que reconhece serem verossímeis os fatos elencados pelo autuante no Auto de Infração em questão.

A seguir, esclarece pretender tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo de número 151903/2017-7 que anexa, protocolado, pela empresa “Agroviba Agro Avícola da Bahia Ltda.”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa Comercial de Medicamento do Recôncavo Eireli - ME, destinado à quitação do Auto em questão, tanto assim, que reconhece a sua legitimidade.

Entendendo que a Fazenda Estadual se viu privada de parte do seu crédito tributário, sendo, tem a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$ 120.136,71, ao tempo em que requer quitação total do mesmo com redução das multas e acréscimos nos termos do artigo 45, I, da Lei 7.014/96. Consoante processo protocolado, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do artigo 317, II “a” do RICMS-BA.

Requer que seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/BA, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de dez dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, na forma do artigo 45, inciso I da Lei 7.014/96.

Diante do exposto e das provas acostadas ao processo requer homologação do pagamento nos termos da norma contida no Inciso II, “a” do artigo 317 do RICMS/BA, a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e por fim suspensão da declaração de revelia requer ainda o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito nos termos do artigo 5º, dos incisos XXXIII e LV da Constituição Federal, indicando de logo a juntada posterior de documentos inclusive em contra prova, ouvida de testemunhas, cujo rol oportunamente apresentará, para que, enfim, seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal – ICMS emitido em favor da Autuada na quantia de

R\$ 120.000,00, destinado à quitação do Auto de Infração de nº. 2797330002/17-0 tudo como é de Lei de direito e de justiça.

Informação fiscal prestada pelo autuante, constante à fl. 24 esclarece, que a empresa autuada reconheceu o débito lançado, se limitando a indicar que deu entrada de solicitação de certificado de crédito para a sua quitação.

Estão apensados ao feito às fls. 26 a 28 extratos de recolhimento parcial do débito lançado, ocorrido em 25 de agosto de 2017, através de certificado de crédito, correspondente a parcela do imposto lançado de R\$ 31.608,67.

VOTO

O lançamento constitui-se em duas infrações arroladas pela fiscalização, sendo objeto de defesa por parte da empresa autuada apenas a infração 02, diante do reconhecimento da infração 01 por parte do sujeito passivo, estando, pois, esta fora da lide, e tida como procedente.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, razão pela qual inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos das infrações trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Quanto ao mérito da autuação, em verdade inexiste lide a ser analisada, diante da expressa confissão e aceitação do sujeito passivo quanto as imputações constantes do lançamento. Ainda assim, existem questões a serem analisadas.

A primeira delas é quanto a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, esta já existe a partir do momento em que foi protocolada a peça de “defesa”, estando o crédito suspenso até a decisão definitiva no âmbito administrativo, ou a perempção do sujeito passivo, não estando na competência deste órgão, tal providência, à vista do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 7.592/99, artigo 2º segundo o qual “*O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, é o órgão competente para, no âmbito administrativo, originariamente, julgar os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e de aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária e as impugnações e recursos do sujeito passivo, interpostos a qualquer medida ou exigência fiscal, obedecendo aos princípios do contraditório, da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito*”.

Diante do argumento de ter solicitado através de processo apartado a emissão de certificado de crédito para quitação do débito ora analisado, a sua apreciação, da mesma forma, não cabe a este Conselho, e sim, ao órgão fazendário da jurisdição do contribuinte, a quem cabe o deferimento ou não do pedido.

Em relação ao encaminhamento do feito à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que a sua Procuradoria Fiscal se manifeste nos autos, igualmente não acolho o pleito, tendo em vista o disposto no artigo 118, inciso I, alínea "a", do RPAF/99 o qual determina que cabe àquele órgão emissão de parecer jurídico, visando à fiel aplicação da lei, no prazo de 10 (dez) dias, nos casos previstos pela legislação ou sempre que solicitado pela autoridade competente. No caso presente, inexiste motivo ensejador para a remessa, diante da confissão do débito realizada pelo sujeito passivo.

Desta maneira, julgo o lançamento procedente, diante da confissão do cometimento da totalidade das infrações e inexistência de questões defensivas a serem apreciadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 2797333002/17-0 lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTO DO RECÔNCAVO EIRELI-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$96.433,45**, acrescido das multas de 60% sobre R\$61.323,68 e de 100% sobre R\$35.106,77 previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, e III da Lei 7.014/96, respectivamente, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$23.703,26**, prevista artigo 42, inciso XIII, do mencionado diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA